

Tendo a Câmara Municipal deste concelho concordado com a cedência, mas recebendo em troca, para instalar a Conservatória do Registo Predial, duas salas do primeiro andar, não abrangidas no decreto de 25 de Agosto de 1915, precisamente por cima das que, agora, a Caixa Geral de Depósitos pede a cedência;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: Hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que sejam cedidas à Caixa Geral de Depósitos, para instalar serviços da sua filial em Bragança, duas salas do rés-do-chão ao lado esquerdo do vestíbulo e parte da varanda envidraçada do primeiro andar do lado posterior do edificio do antigo paço episcopal de Bragança, compreendida entre o extremo esquerdo da mesma e a ombreira da porta que comunica com o mencionado vestíbulo, mediante a renda anual de 180\$;

2.º Que sejam cedidas à Câmara Municipal do concelho de Bragança, para instalação da Conservatória do Registo Predial, duas salas do primeiro andar do edificio do mesmo paço episcopal, precisamente por cima daquelas que são cedidas à Caixa Geral de Depósitos e em substituição destas;

3.º Que seja mantido o decreto de 25 de Agosto de 1915, continuando a Câmara Municipal de Bragança a pagar a renda anual de 120\$;

4.º Que as rendas anuais indicadas serão pagas à Comissão Central da Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Bragança.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Abranches Ferrão*.

Decreto n.º 3:933

Considerando que, pelo decreto n.º 1:936, publicado no *Diário do Governo* n.º 205, 1.ª série, de 9 de Outubro de 1915, foi cedido à Câmara Municipal do concelho de Águeda, distrito de Aveiro, mediante a renda anual de 8\$, o antigo presbitério da freguesia de Belazaima do Chão, para instalação da escola primária da mesma freguesia;

Considerando que, necessitando o referido presbitério de obras urgentes, a Junta de Freguesia de Belazaima do Chão se compromete a realizá-las se o prédio com o pátio anexo lhe for cedido definitivamente para o mesmo fim para que fora cedido à Câmara Municipal de Águeda;

Considerando que esta entidade declarou desistir da cedência, contanto que fique desobrigada do pagamento de qualquer renda e que o prédio não seja aplicado senão à instalação da escola de ensino primário geral;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que seja declarado sem efeito o decreto n.º 1:936, publicado no *Diário do Governo* n.º 205, 1.ª série, de 9 de Outubro de 1915, cedendo à Câmara Municipal do concelho de Águeda, distrito de Aveiro, mediante a renda anual de 8\$, o antigo presbitério da freguesia de Belazaima do Chão, para estabelecimento de uma escola primária, e que o mesmo edificio, com o pátio anexo, seja cedido à Junta de Freguesia de Belazaima do Chão, a título definitivo, para instalação das escolas de ensino primário geral, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 600\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Águeda, logo após a publicação deste decreto, que será declarado sem efeito, sem direito a indemnização alguma à entidade cessionária, se esta der ao prédio

cedido destino diverso do indicado ou não começar as obras de reparação no prazo de seis meses, a contar da publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Abranches Ferrão*.

Portaria n.º 3:562

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos da portaria n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, seja autorizada a Irmandade do Menino Deus, da freguesia de Maximinos, concelho e distrito de Braga, a fazer as reparações de que necessita a igreja paroquial da mesma freguesia, sem encargo algum para o Estado, a quem o mesmo edificio continua pertencendo, com todas as suas benfeitorias e anexos, embora affectos ao culto, emquanto se realizarem as condições legais do seu exercício.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1923.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão*.

Portaria n.º 3:663

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja declarado sem efeito o despacho ministerial de 8 de Janeiro de 1912, publicado no *Diário do Governo* n.º 7, de 9 do mesmo mês e ano, pelo qual foi cedida, a título provisório, à Associação Auxiliadora de Instrução, para nela se instalar uma escola nocturna, a cargo da mesma, a igreja anexa ao extinto convento de Santa Teresa, de Carnide, 3.º bairro de Lisboa, por tal igreja não ser já aplicada ao fim para que foi cedida, voltando à Administração da Comissão Central de Execução da Lei da Separação.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1923.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:664

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja aumentada a lotação do Centro de Aviação Marítima de Lisboa, aprovada por portaria n.º 3:512, de 17 de Abril do ano findo, com um criado de câmara.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1923.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Lei n.º 1:444

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Da dotação do capítulo 3.º, artigo 27.º, «Estudos de Caminhos de Ferro», do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, em vigor para o actual

ano económico, é transferida a quantia de 14.800\$, que irá reforçar as seguintes dotações do mesmo orçamento:

CAPÍTULO 1.º

Ministro

Artigo 2.º

Material e despesas diversas

Despesas de expediente e diversas 3.000\$00

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral do Ministério e Serviços de Obras Públicas

Artigo 15.º

Material e despesas diversas

Despesas de expediente e diversas:

Secretaria Geral do Ministério	4.000\$00	
8.ª Repartição da Direcção Geral da		
Contabilidade Pública	3.000\$00	7.000\$00

CAPÍTULO 7.º

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Artigo 93.º

Material e despesas diversas

Despesas de expediente e diversas 3.000\$00

CAPÍTULO 9.º

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Artigo 10.º

Material e despesas diversas

Despesas de expediente e diversas	1.800\$00	
		14.800\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Portaria n.º 3:665

Tendo a Empresa *O Primeiro de Janeiro*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pôrto, Rua de Santa Catarina, n.º 326, pedido autorização para criar e emitir 15:000 obrigações do valor de 100\$, até a quantia de 1:500.000\$, vencendo o juro anual de 7,5 por cento, pagável aos semestres nos dias 1 de Julho e 2 de Janeiro de cada ano, e amortizáveis no prazo máximo de vinte anos por sorteios semestrais realizáveis em 20 de Junho e 20 de Dezembro, sendo a amortização feita em 1 de Julho e 2 de Janeiro de cada ano;

Tendo cumprido os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Cumprido o disposto pelo decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921;

Visto o artigo 19.º daquela lei e o § 2.º do artigo 7.º daquele regulamento;

E cumprido o preceituado no § único do artigo 9.º do mesmo regulamento:

Concede o Governo da República à Empresa *O Primeiro de Janeiro*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pôrto, Rua de Santa Catarina, n.º 326, autorização para criar e emitir 15:000 obriga-

ções do valor de 100\$, até a quantia de 1:500.000\$, vencendo o juro anual de 7,5 por cento, pagável aos semestres nos dias 1 de Julho e 2 de Janeiro de cada ano, e amortizáveis no prazo máximo de vinte anos por sorteios semestrais realizáveis em 20 de Junho e 20 de Dezembro, sendo a amortização feita em 1 de Julho e 2 de Janeiro de cada ano.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Comeroial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Empresa ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou sendo-o possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento.

4.ª O plano de amortização será publicado no *Diário do Governo* por conta da Empresa requerente.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1923.—O Ministro do Comércio e Comunicações, João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados se publica que a lei n.º 1:442, que foi inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 2 do corrente mês, tem a data de 30 de Junho de 1923.

Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, 6 de Julho de 1923.—O Secretário Geral, Luis Mira Feio.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 3:666

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que fique sem efeito a portaria de 25 de Junho de 1923, publicada no *Diário do Governo* n.º 137, 1.ª série, de 27 de Junho de 1923, e que nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preço para a venda de águas minero-medicinais das nascentes de Vidago e Pedras Salgadas, situadas nas freguesias de Arcossó e Bornes, concelhos de Chaves e Vila Ponça de Aguiar, distrito de Vila Real, requerido pela concessionária, Sociedade Vidago e Pedras Salgadas, conforme a tabela junta.

Preços por caixa na origem sobre vagão nas respectivas estações dos caminhos de ferro

A) Em material fornecido pelos clientes (quebras de material por sua conta):

Fonte de Vidago, garrafa de 1/4 de litro 882